

Santo André, 4 de outubro de 2024.

**De:** Consultora Legislativa - 01  
**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 1361/2024  
Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 31/2024

**Autoria:** Ver. Eduardo Leite

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 31/2024 que altera o § 1º do Art. 19 da Lei n.º 6.582/1989 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana visando a desburocratização na renovação dos descontos e isenções para os contribuintes acima de 65 anos.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Devolvido a Pedido

**Descrição:**

À

Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eduardo Leite visando alterar a Lei nº 6,582/1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana visando a desburocratização na renovação dos descontos e isenções para os contribuintes acima de 65 anos.

A Lei de Responsabilidade fiscal condiciona a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que **resulte em diminuição de receita**, ao atendimento de requisitos dos itens I e II do art. 14, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”*

Exige-se, portanto, para a hipótese em análise, estimativa do impacto orçamentário - financeiro da isenção no exercício em que se deva iniciar, bem como nos dois exercícios subsequentes, além, é claro, de atender ao disposto na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Desse modo, deve restar provado que a isenção em tela foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas. Caso contrário, o inciso II do art. 14 dispõe que o projeto deve estar acompanhado de medidas compensatórias à renúncia de receita gerada, só entrando





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

em vigor, a isenção, depois de implementadas tais medidas. Nesse sentido também a manifestação da Assistência Econômico-Financeira desta Casa a fls. 07.

Desta forma, a presente proposição encontra-se maculada de **vício de iniciativa** pois os requisitos exigidos pela Lei só poderão ser atendidos pelo Chefe do Executivo, que é o único capaz de dispor sobre seu orçamento, bem como quanto aos benefícios fiscais eventualmente concedidos, não havendo a possibilidade de iniciativa por parte do Legislativo.

*“Só o chefe do executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc. que envolvam tal matéria” (CARRAZA, Roque Antonio, in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 11a edição, Malheiros, 1.998, p. 205).*

Confira-se o decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar municipal – Projeto remetido pelo Executivo – Emendas introduzidas pelo Legislativo sem a anuência do Prefeito – Renúncia fiscal e criação de novo tipo tributário – Matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo – Afronta ao art. 174, incisos I e III, da Constituição Estadual e desobediência ao princípio da independência e harmonia dos poderes e à organização política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios – Jurisprudência deste Tribunal de Justiça – Ausente, ademais, demonstração da compensação financeira decorrente de tal renúncia – Ação direta procedente – Maioria de votos.**

*A iniciativa de leis que criem ou aumentem tributos é ampla, cabendo tanto ao Legislativo quanto ao Executivo. Nos casos, contudo, em que as leis concedam isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal acolhimento de tributos, quer dizer, sejam benéficas ao contribuinte e acarretem diminuição da receita, a iniciativa legislativa será privativa do Chefe do Executivo, porque somente ele reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que tais leis produzirão nas*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

*finanças públicas” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.564-0/0 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Marco César – 17.11.2004 – M.V.)”*

No mesmo sentido ainda, os julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*“Daí se vê, a toda evidência, que a lei instituidora de benefícios fiscais, isenção ou redução dos tributos, vinculada que fica à Lei de Diretrizes orçamentárias e à própria lei orçamentária anula, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se ao Município a mesma norma em face do princípio da simetria com o centro” (Adin 220.969-0/00, j. 12/9/2001)”*

*“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre isenção de destinação fiscal para realização de projetos de geração de empregos no âmbito municipal a promulgada pela Câmara Municipal – **Violação aos princípios da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, harmonia e independência entre os Poderes** e vinculação de receita a determinado programa. Inconstitucionalidade da Lei nº 9.286/98 do Município de Juiz de Fora que se declara (Adin 146.743/0, j. 12/4/2000)” (grifos nossos)*

Pelo exposto, manifestamo-nos, s.m.j., pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria do presente projeto.

Ressalte-se que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, I, “a” e “h”, da Lei Orgânica do Município. Desta forma, submetemos o presente à superior apreciação desta Douta Comissão, observando que, caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do art. 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

**Próxima Fase:** Analisar Providências





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Ana Paula Guimarães Cristofi**  
**Consultor Legislativo**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350031003900380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.